



MPV 691
00130

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

		USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____	
		CLASSIFICAÇÃO		
PROPOSIÇÃO MP 691/2015		MODIFICATIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória				
AUTOR: Deputado LELO COIMBRA		PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1_/_1_



CD/15211.56160-36

TEXTO

Inclui-se na Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015 o artigo 20, com a seguinte redação:

“Art. 20. Os artigos 2º e 9º do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 30 (trinta) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha de preamar médio de 1988:

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
- b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.’

‘Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1988 e da média das enchentes ordinárias

Parágrafo único. Enquanto não for especificada a linha de preamar média de 1988, os terrenos de marinha serão definidos a partir da linha d’água atual.”.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem por finalidade modificar os critérios para definição dos terrenos de marinha, para adequação ao texto do artigo 49 do ADCT.

Empregou-se, para esse efeito, a linha de preamar média de 1988, vez que a Constituição da República, promulgada naquele ano, é o marco regulatório próprio para disciplinar a matéria, e o fez de acordo com a situação de fato então existente. Em rigor, a Carta de 1988 não recepcionou expressamente a legislação pretérita que especificava marcos físicos de séculos anteriores para a definição dos terrenos de marinha. Assim, desde a sua promulgação a SPU deveria ter refeito a linha demarcatória a ser empregada, até porque apresenta-se ilógico, e por vezes inexequível, a aferição de marcos físicos tão antigos.

Como essa providência não foi adotada pela União, e considerando que a Medida Provisória trata da aquisição de terrenos de marinha cuja definição depende diretamente da fixação desse marco físico, justifica-se a previsão nesta Emenda de que a linha de preamar a ser considerada seja a do ano de 1988 (ano de promulgação da Constituição vigente) e que enquanto não for apurado esse marco adote-se, como forma de delimitar a faixa de segurança, a extensão de trinta metros contada a partir da linha d’água atual.

04/09/2015
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR



CD/15211.56160-36